

92. Para as demais rubricas do custo de produção - outros custos variáveis e outros custos fixos (exclusive mão de obra direta e depreciação) -, tomou-se como base a sua participação no custo de produção dos materiais (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, arames, tecidos e químicos) do pneu da produtora nacional considerada: [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% respectivamente, em P5. Obteve-se, assim, o custo de fabricação/kg de pneu:

Outros Custos	
	US\$/kg
Outros custos variáveis	[CONF.]
Custos Fixos (excl MDO e Depreciação)	[CONF.]

93. Após apuração do custo de produção, para fins de apuração do valor normal foram acrescentados montantes referentes à depreciação, despesas operacionais e margem de lucro, apurados com base no demonstrativo financeiro do grupo Cheng Shin Rubber Ind. Co. Ltd., do qual faz parte a empresa MAXXIS International (Thailand) Co. Ltd., produtora de pneus de moto na Tailândia, conforme Tire Business de 2023.

94. Os valores das despesas e do lucro operacional foram obtidos aplicando-se percentual de participação destas rubricas em relação ao custo do produto vendido na empresa Cheng Shin Rubber sobre o valor do custo de produção resultante da soma dos montantes referidos nos parágrafos anteriores.

Resumo Demonstrativo de Resultado - Empresa Cheng Shin Rubber

	2023	%/Custo
Receita Líquida	96.201	
CPV	62.234	
Lucro Bruto	33.967	
Despesas Operacionais	12.949	20,8%
Depreciação	10.673	17,1%
Lucro Operacional	10.345	16,6%

95. Assim, obtiveram-se os montantes abaixo discriminados para as rubricas destacadas:

Itens	US\$/kg
Desp Operacionais + Depreciação	1,46
Lucro Operacional	0,64

96. Com base nesses dados, apurou-se o valor normal construído, na condição delivered na Tailândia:

Valor normal construído do pneu de motocicletas [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	US\$/kg
1. Materiais	[CONF.]
Borracha Sintética	[CONF.]
Borracha Natural	[CONF.]
Negro de Carbono	[CONF.]
Arames	[CONF.]
Tecidos	[CONF.]
Químicos e Out	[CONF.]
2. Utilidades	[CONF.]
Energia Elétrica	[CONF.]
Gás Natural	[CONF.]
3. MDO (CV e CF)	[CONF.]
MDO Direta	[CONF.]
MDO Indireta	[CONF.]
4. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
5. Custos Fixos (excl MDO e Depreciação)	[CONF.]
6. Custo de Fabricação	[RESTRITO]
7. Desp Operacionais + Depreciação	[RESTRITO]
8. Lucro Operacional	[RESTRITO]
9. Valor Normal Construído	[RESTRITO]

97. Assim, para fins de início da revisão, o valor normal apurado para a Tailândia correspondeu a US\$ [RESTRITO]/kg ([RESTRITO] por quilograma), na condição delivered.

5.1.1.2. Do valor normal internado no mercado brasileiro

98. Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, buscou-se internalizar o valor normal da Tailândia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, uma vez que o volume de exportações da Tailândia para o Brasil foi considerado insignificante no período de análise da continuação/retomada do dumping.

99. Ao valor normal construído na condição delivered foram adicionados valores referentes a despesas de exportação, obtidas por meio da plataforma Doing Business; frete e seguro internacional, considerando os dados de importações da RFB de P5 desta revisão; o Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 14,4% sobre o preço CIF; o AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 8% sobre o valor do frete internacional, e despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 3,5% sobre o valor CIF, mesmo percentual considerado na última revisão de final de período.

100. A conversão do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de continuação/retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa média de câmbio BRL-US\$ de R\$4,93/US\$1,00). Dessa forma, para fins de início da revisão, obteve-se, o valor normal construído na condição CIF, internalizado no mercado brasileiro, apresentado na tabela a seguir:

Valor Normal Internalizado no Mercado Brasileiro - Tailândia [RESTRITO]

	US\$/kg
(A) Preço delivered de venda do produto no mercado do país exportador	[RESTRITO]
(B) Frete interno no país exportador	[RESTRITO]
(C) Despesas de Exportação	[RESTRITO]
(D) Preço FOB (A+B+C)	[RESTRITO]
(E) Frete e Seguro Internacional	[RESTRITO]
(F) Preço CIF (D+E)	[RESTRITO]
(G) Imposto de Importação (14,4% sb CIF)	[RESTRITO]
(H) AFRMM (8% s/ frete marítimo)	[RESTRITO]
(I) Despesas de Internação	[RESTRITO]
(J) Preço CIF Internado (F+G+H+I)	[RESTRITO]
Taxa média de câmbio no período P5	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (RS/kg)	[RESTRITO]

101. Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a Tailândia, internalizado no mercado brasileiro de R\$ [RESTRITO]/kg ([RESTRITO] por quilograma).

5.1.1.3. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

102. Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de motocicleta da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2023 a março de 2024.

103. Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço do pneu de moto, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de pneus de moto, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro		
	[RESTRITO]	
	Faturamento líquido (em R\$)	Volume (kg)
		Preço médio (US\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]

104. O preço de venda apurado no período de análise de retomada de dumping, na condição ex fabrica, correspondeu a R\$ [RESTRITO]/kg ([RESTRITO] por quilograma).

5.1.1.4. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

105. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil. O quadro a seguir apresenta o resultado da comparação entre os referidos preços.

106. O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Em R\$/kg			
Valor Normal CIF internado	Preço da indústria doméstica	Diferença Absoluta (US\$/t)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	7,32	24,4

107. Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado da Tailândia no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ 7,32/kg (sete reais e trinta e dois centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações tailandesas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de motocicletas da Tailândia para o Brasil.

5.1.2. Da China

5.1.2.1. Do tratamento da China com relação à apuração do valor normal no âmbito da determinação da prática de dumping para fins de início de revisão

5.1.2.1.1. Do Protocolo de Acesso à China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

108. Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraquexe, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da Organização devem ser ajustados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolva a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, e os termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

109. O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu pedido de adesão ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovados pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

110. O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade. Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005, estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

111. Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus de motocicletas no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação de continuação de dumping, cumpre analisar as disposições do Artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

112. O Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China apresenta prescrições para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping.

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em

